



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/19296.43282-52

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.212, de 2019, do Senador Siqueira Campos e do Senador Lasier Martins, que *cria o Selo de Responsabilidade Pública para as empresas que investem em medicamentos para doenças negligenciadas e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para incluir critério de preferência no desempate de licitações.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.212, de 2019, de autoria do Senador Siqueira Campos, composto por quatro artigos, que tem o objetivo de instituir incentivos para que as empresas farmoquímicas invistam na produção de medicamentos para doenças negligenciadas (DN).

O art. 1º delimita o escopo da proposta, acima descrito. O primeiro incentivo é criado no art. 2º: o Selo de Responsabilidade Pública (SRP), concedido pelo Poder Público federal às empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento e produção de fármacos para o tratamento de DN, afecções que assim serão caracterizadas e listadas conforme o regulamento.

O parágrafo único desse artigo garante às corporações agraciadas com o SRP o direito de fazer uso da comenda para propaganda institucional.

O art. 3º inclui o inciso VI no § 2º do art. 2º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), para estabelecer o segundo incentivo às empresas que produzam medicamentos para DN: sua preferência, em caso de empate em certames licitatórios.

O art. 4º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação vigorará a partir da data de sua publicação.

O autor argumenta que a pesquisa sobre o tratamento para DN não tem apelo comercial, razão pela qual um grande contingente de pessoas enfermas em países subdesenvolvidos fica desassistido. Por isso, é preciso empreender esforços no sentido de criar soluções para esse problema, razão pela qual propõe a criação dos dois incentivos – o SRP e a preferência no desempate de licitações – às empresas que realizam a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos destinados a tais afecções.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define que é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise.

Classificam-se como “negligenciadas” as doenças, geralmente transmissíveis, que apresentam maior ocorrência em países em desenvolvimento. Nesse sentido, não apenas ocorrem com mais frequência em regiões empobrecidas, como também são condições promotoras de pobreza; podem prejudicar o crescimento infantil e o desenvolvimento intelectual, mas ultrapassam a dimensão da saúde e repercutem também em outras questões sociais, como a produtividade do trabalho e estigmas nas relações pessoais.



SF/19296.43282-52

A Resolução da Diretoria Colegiada nº 28, de 4 de abril de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), define como DN aquelas que *não apresentam atrativos econômicos para o desenvolvimento de fármacos, quer seja pela baixa prevalência ou por atingir população de regiões em desenvolvimento* (art. 2º, inciso II).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera como DN um grupo de vinte patologias, que abrange algumas doenças bastante conhecidas no Brasil, como dengue, chicungunha, hanseníase, leishmaniose, esquistossomose, teníase, tracoma, doença de chagas, oncocercose, filariase linfática e até picadas de cobras. Segundo a entidade, embora tais enfermidades respondam por 11% da carga mundial de doenças e sejam frequentes em 149 países, um percentual ínfimo (3,1%) dos medicamentos que entraram no mercado entre janeiro de 2012 e setembro de 2018 se destinou ao seu tratamento.

As medidas preventivas e o tratamento para algumas dessas doenças são conhecidos, mas não são universalmente disponibilizados nas localidades em que tipicamente ocorrem.

Por isso, é preciso fomentar e premiar as iniciativas de investimento em pesquisa, desenvolvimento e produção de fármacos para o tratamento de DN no País, caminho tomado pelo PL que ora analisamos, que cria dois incentivos simples às empresas que realizem as atividades citadas.

Os incentivos apresentados às produtoras de medicamentos para DN são o reconhecimento público de sua responsabilidade social, promovido pela concessão do SRP, e sua priorização em licitações, quando houver empate nas propostas recebidas nos certames.

Não conseguimos vislumbrar qualquer contraindicação para a aprovação da matéria, pois trata de uma causa nobre sem implicar aumento de custos para o Poder Público. Além disso, o uso do SRP na publicidade institucional das organizações pode tornar o problema mais conhecido, aumentando o interesse e os níveis de educação em saúde das pessoas.

Assim sendo, em razão do potencial impacto social e sanitário da proposição, julgamos que ela merece prosperar.



SF/19296.43282-52

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.212, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19296.43282-52